



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

(07)4.

Apelante: Charles Souza dos Santos

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULOS. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra a Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação Indenizatória Regressiva ajuizada por seguradora em razão de acidente de trânsito. A autora sustenta que o veículo segurado foi atingido na parte traseira pelo automóvel de propriedade do segundo réu, conduzido pelo primeiro demandado, causando a perda total e os danos materiais a serem indenizados.

2. Réu apelante que, estando em local ignorado ou incerto, foi citado por edital. Recurso interposto pela Curadoria Especial, arguindo preliminar de nulidade da citação editalícia. No mérito, pugna pela reforma da Sentença, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral.



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se:
i) a citação por edital é nula; *ii)* restou comprovada a responsabilidade indenizatória dos réus pelo acidente de trânsito e danos materiais decorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Citação editalícia que só ocorreu após esgotadas todas as tentativas de localização do réu, com a expedição reiterada de ofícios nesse sentido, e sendo a publicação do edital devidamente certificada nos autos, segundo as regras do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nulidade inexistente.

5. Responsabilidade civil do apelante que exsurge, de forma inequívoca, do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, diante de ato ilícito perpetrado pelo condutor do veículo, que agiu de forma negligente, ao trafegar na rodovia em alta velocidade, deixando de guardar a distância de segurança entre o seu veículo e aquele à sua frente, violando o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, cometendo a infração grave prevista no artigo 192 da mesma lei.

IV. DISPOSITIVO

Apelação desprovida.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, oriundos do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana, em que figura como apelante Charles Souza dos Santos, figurando como apelada Azul Companhia de Seguros Gerais.



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo réu Charles Souza dos Santos (indexador 365), alvejando a Sentença lançada no indexador 351, que, nos autos da Ação Indenizatória Regressiva proposta por Azul Companhia de Seguros Gerais em face do apelante e Luiz Fernando Batista Correia Couto, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 27.025,00 (vinte e sete mil e vinte e cinco reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde o desembolso, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ.

Em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487 do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, nada mais requerido, remetam-se à central de arquivamento.”

O Apelante argui preliminar de nulidade da Sentença alvejada, sob a argumentação de que “a citação é nula ante a ausência de juntada aos autos da comprovação da efetiva publicação do edital”, tal como não teriam sido esgotados os meios de localização do apelante antes de se determinar a citação por edital. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões no indexador 372.



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

Relatados, decido.

Trata-se de Ação Indenizatória Regressiva ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais em face do apelante e de Luiz Fernando Batista Correia Couto, em decorrência de acidente de trânsito que resultou na perda total de veículo segurado pela demandante. Relata a Sentença:

“Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo ajuizada por AZUL SEGUROS em face de CHARLES SOUZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BATISTA CORREIA COUTO. Alega que celebrou contrato de seguro automotivo com JANETE DA SILVA PIRES LHANOS para cobertura de seu veículo CITY SEDAN DX-MT 1.5 16V F/15 PRATA, Placa PPB 6709, como se apresenta na Apólice nº: 23183101009379-000, com vigência do dia 10/03/2018 a 10/03/2019. Que, no dia 01/07/2018, o Sr. Marcio Queiroz Lhanos conduzia o veículo segurado pela RJ224, sentido Marataízes. Que reduziu a velocidade ao passar por um quebra-molas, próximo ao posto de combustível Batelão, no Distrito de Travessão de Barra, quando foi surpreendido por uma forte colisão em sua traseira pelo veículo de propriedade do segundo réu, que era conduzido pelo primeiro réu. Que o veículo do autor sofreu várias avarias na traseira, resultando em "perda total". Que o segurado comunicou o sinistro no dia 03/07/2018, dando origem ao aviso de sinistro nº 2018109210. Que indenizou o segurado no valor de R\$ 50.025,00. Que o veículo foi leiloadado, sendo levantado R\$ 23.000,00, restando à autora arcar com o prejuízo de R\$ 27.025,00. Que a parte ré recusou-se a ressarcir prejuízos sofridos pela seguradora pela via administrativa.”



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

A Sentença julgou procedente a pretensão autoral, condenando os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 27.025,00. O primeiro réu apelou.

Preliminarmente, cumpre observar que a citação editalícia é plenamente válida, tendo ocorrido após esgotadas todas as tentativas de localização do apelante, com expedição reiterada de ofícios nesse sentido (indexadores 120/127 e 170/173), e sendo a publicação do edital devidamente certificada nos autos (indexadores 300, 301 e 306), observando as regras do artigo 257 do Código de Processo Civil.

No mérito, verifica-se que a dinâmica do acidente restou comprovada através do e-BRAT (indexador 27), das fotografias do veículo segurado (indexador 32) e do Aviso de Sinistro (indexador 31), relatando que Marcio Queiroz Lhanos, na qualidade de proprietário do automóvel segurado pela empresa autora, trafegava na Rodovia RJ-224, quando, em determinado momento, após reduzir a velocidade para passar em cima de um quebra-molas, teve seu carro atingido violentamente por trás, pelo veículo conduzido pelo recorrente.

Da mesma forma, constata-se que o prejuízo material suportado pela seguradora foi cabalmente demonstrado por meio da apólice do seguro (indexador 25), do orçamento do conserto do veículo (indexador 34), da nota fiscal referente à alienação do veículo em leilão (indexador 37), dos comprovantes de pagamento da indenização do sinistro (indexador 38) e do histórico de pagamentos (indexador 42), tudo a indicar a perda total do bem segurado e o valor da diferença entre o preço da venda do automóvel sucateado em leilão e a indenização paga ao segurado.

Nesse contexto, a responsabilidade civil do apelante exsurge, de forma inequívoca, do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, diante de ato ilícito por ele praticado, na condição de condutor do veículo que agiu de modo negligente, quando trafegava na rodovia em alta velocidade, deixando de guardar a distância de segurança entre o seu veículo e aquele à sua frente, violando o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, cometendo a infração grave prevista no artigo 192 do mesmo diploma legal. Senão, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97):

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:



Apelação Cível nº 0002769-33.2018.8.19.0070

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

“Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.”

Portanto, presente o nexo causal entre o acidente e o prejuízo suportado pela seguradora, afigura-se inegável a responsabilidade civil do recorrente de arcar com o pagamento da verba indenizatória pelo respectivo dano material, no montante de R\$ 27.025,00, devidamente corrigido e acrescido dos juros moratórios.

Honorários sucumbenciais majorados em 2% apenas ao réu recorrente, com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Assim, nega-se provimento ao Apelo, na forma do Acórdão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator